

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO DOS PROCURADORES E
PROMOTORES DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA ÁREA CRIMINAL (CONCRIM)**

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE- CAOCA, por sua Coordenadora, vem, perante Vossa Excelência, nos termos do Ato nº 32/2020, com alteração dada pelo Ato nº 20/2021, considerando a exposição de motivos seguinte, sugerir as seguintes propostas de enunciados para deliberação do CONCRIM:

Proposta de Enunciado ____:

A atribuição para o ajuizamento da Ação Cautelar para a realização do Depoimento Especial recai sobre o membro do Ministério Público responsável pelo ajuizamento da ação principal, devendo ser promovida preferencialmente pelo Promotor de Justiça criminal quando, além de outros ilícitos, o fato constituir crime.

Proposta de Enunciado ____:

O membro ministerial deve, sempre que ocorrer a tomada de depoimento especial de forma cautelar, adotar as providências necessárias para que o Depoimento Especial, realizado em sede de produção antecipada de provas, passe a integrar, com brevidade, o expediente investigatório que serviu de base para o ajuizamento da demanda cautelar, atentando para o resguardo do sigilo do seu conteúdo, de forma a agilizar o oferecimento de denúncia, a realização de eventuais diligências complementares ou a elaboração de promoção de arquivamento.

Proposta de Enunciado ____:

Devem ser envidados esforços para que o depoimento especial se proceda apenas uma vez e na via judicial, devendo ser, nas hipóteses do artigo 11, §1º, I e II, da Lei nº13.431/2017, obrigatoriamente por meio de cautelar de antecipação de provas

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

É cediço que incumbe à União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverem políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e

sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão. Contudo, como a proteção não ocorre da forma como deveria ocorrer e um delito contra uma criança ou adolescente vem a ser cometido ou estes presenciam o presenciam, pode ser necessária o seu depoimento para que o autor do ato venha a ser processado e julgado.

Desta feita, a Lei 13.431/2017 normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Contudo, a simples promulgação e entrada em vigor da referida foi apenas o primeiro passo para sanear o sistema frágil de proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, eis que ainda dependente da sua efetiva aplicação.

Passados quatro anos da entrada em vigor da Lei nº: 13.431, de 04 de abril de 2017, que entrou em vigor um ano após a sua publicação, pouco tem-se visto sobre a concretização das disposições acerca da forma em que a vítima menor de 18 anos deve ser ouvida. Isso, de *per si*, enseja violação direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, de que aqueles já que lhe são asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha, e, como será visto a seguir, resulta, inclusive, em responsabilização criminal.

Em que pede a Lei nº: 13431/2017 disciplinar a escuta especializada e o depoimento especial, neste momento far-se-á apenas a análise da fase judicial, ou seja, do depoimento especial, que é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Antes do advento da Lei nº: 13431/2017 a vítima ou testemunha de um delito, menor de 18 anos, poderia ser ouvida no Conselho Tutelar ou em outro lugar onde prestasse informações sobre o fato, em seguida era ouvida em sede de inquérito policial pelo delegado, e, em sede de instrução na audiência, onde se encontravam presentes a autoridade judiciária, membro do Ministério Público, defensor público ou advogado.

Some-se a isso que até o suposto autor do fato poderia estar presente caso não fosse solicitada a sua retirada da sala de audiências, com base no artigo do Código de Processo Penal.

Buscou-se com a nova legislação que as crianças ou adolescentes sejam ouvidas o menor número de vezes, da forma menos danosa, a fim de não ser revitimizada, e acompanhada de pessoa habilitada a fazê-lo. Para além disso, a oitiva antecipada da vítima ou testemunha, em sede cautelar, evita não só que as informações prestadas sejam esquecidas com a espera da designação da audiência, bem como que sejam criadas falsas memórias.

Para que isso ocorra faz-se necessária a capacitação da pessoa que irá estar presente junto à vítima ou testemunha, como também que juízes, promotores e defensores do acusado tenham conhecimento de como deve ser a nova dinâmica do depoimento da vítima ou testemunha, sobretudo quando se subsumir às hipóteses previstas no artigo 11, §1º, I e II, da Lei 13.431/2017, em uma única oportunidade e em sede de cautelar de antecipação de provas, a ser promovida pelo Ministério Público, garantindo-se a ampla defesa do suspeito.

Insta Ressaltar que foi firmado neste ano, em anexo, um TERMO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL entre o PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, o ESTADO DA BAHIA, por intermédio da SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, com a interveniência da POLÍCIA CIVIL, e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO BAHIA, objetivando fomentar a aplicação da Lei 13.431/2017 em todas as Comarcas do Estado, ajustando fluxos pertinentes.

Ministério Público do Estado da Bahia
Centro de Apoio Operacional da Criança e Adolescente - CAOCA
5ª Avenida, nº 750, CAB, 1º andar, Sala 132- Salvador/BA. CEP: 41.745-004
Telefones: (71) 3103-0357
e-mail – caoca@mpba.mp.br

Assim, faz-se necessário que sejam adotados procedimentos para que sejam evitada a re-ocorrência das vítimas, sugere-se os enunciados em questão, por serem estes compatíveis com as obrigações assumidas no referido termo de cooperação interinstitucional. Além disso, é necessária a atuação em conjunto dos órgãos de garantia para que o depoimento especial ocorra da forma menos danosa.

Em razão disso foi firmado Sendo o que se apresenta para o momento, fico à disposição para qualquer esclarecimento adicional, ao tempo em que renovo os votos de elevada estima e especial consideração.

Salvador/BA, 20 de julho de 2022.

Anna Karina Omena Vasconcellos Trennepohl

Promotor de Justiça

Coordenadora do CAOCA

Ministério Público do Estado da Bahia
Centro de Apoio Operacional da Criança e Adolescente - CAOCA
5ª Avenida, nº 750, CAB, 1º andar, Sala 132- Salvador/BA. CEP: 41.745-004
Telefones: (71) 3103-0357
e-mail – caoca@mpba.mp.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO DOS PROCURADORES E
PROMOTORES DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NA ÁREA CRIMINAL (CONCRIM)**

O **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE- CAOCA**, por sua Coordenadora, vem, perante Vossa Excelência, nos termos do Ato nº 32/2020, com alteração dada pelo Ato nº 20/2021, considerando a exposição de motivos seguinte, sugerir as seguintes propostas de enunciados para deliberação do CONCRIM:

Proposta de Enunciado ____:

As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei nº: 14.344/2022, devem ser deferidas pelo juízo competente para processar e julgar o crime cometido em face da criança e adolescente, quando a este relacionada, tendo em vista o disposto no VI, do art. 21, da referida lei.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

A Lei 14.344/2022 Altera a Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, para prever o direito da criança ou adolescente de pleitear a exclusão de informações pessoais de sites de pesquisa ou de notícias que possam causar-lhe constrangimentos ou danos psicológicos e dá outras providências.

Ante a sua celeridade na tramitação há algumas atecnias e redações que podem gerar confusão pelo intérprete da lei, razão pela qual se fez necessária a proposta do referido enunciado.

De acordo com o inciso VI do artigo 21 da Lei Henry Borel:

*“Art. 21. Poderá **o juiz**, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, determinar:*

I - a proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor;

II - o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação;

III - a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social;

V - a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas;

VI - no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta”

Atente-se que uma das medidas aplicáveis é a prisão preventiva do agressor, e só um juiz criminal pode decretar esse tipo de prisão.

A conclusão então é que lei Henry Borel reconhece que são juízos distintos que aplicam as medidas da própria lei e as medidas do ECA.

Ou seja, quando o juiz competente para processar e julgar o crime cometido em face de criança e adolescente não obter êxito no afastamento do agressor, remete-se ao juízo competente para determinar o acolhimento da vítima em âmbito familiar ou institucional ou colocação em família substituta, porque cabe a este esta determinação.

Em razão disso, faz-se necessário o presente enunciado, a fim de que fique mais clara a interpretação do dispositivo legal.

Sendo o que se apresenta para o momento, fico à disposição para qualquer esclarecimento adicional, ao tempo em que renovo os votos de elevada estima e especial consideração.

Salvador/BA, 02 de agosto de 2022.

Anna Karina Omena Vasconcellos Trennepohl

Promotor de Justiça

Coordenadora do CAOCA